



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL



PORTARIA Nº 088/COR-G/2025

Dispõe sobre a atuação da Brigada Militar no exercício da Polícia Ostensiva, da Preservação da Ordem Pública e da Polícia Judiciária Militar em ações integradas com a participação das guardas municipais e outros órgãos municipais, visando a prevenção à prática de infração penal militar e disciplinar, a eficiência do sistema de segurança pública, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, no art. 144, elenca os órgãos integrantes da Segurança Pública, bem como prevê as suas competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a CRFB/88 preconiza, em seu art. 144, § 5º, que competem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a CRFB/88, no art. 37, dita os princípios constitucionais que devem pautar as atividades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade Administrativa, do qual se extrai o entendimento de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei prevê;

CONSIDERANDO que as guardas municipais possuem suas competências previstas de forma taxativa na CRFB/88, art. 144, § 8º, sendo elas a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, como prédios públicos municipais, praças e outros;

CONSIDERANDO o fato de as guardas municipais não constarem no rol de incisos do Art. 144 da CRFB/88, mas que, por serem mencionadas no § 8º, integram a Segurança Pública, fato reafirmado na Lei n.º 13.675/18, art. 9º, § 2º, VII;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, em seu art. 129, estabelece que incumbe à Brigada Militar a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar;

CONSIDERANDO que caracteriza Abuso de Poder o fato de o agente público atuar além das suas competências legais (Excesso de Poder) ou, apesar de nos limites das suas competências, agir buscando fim diverso do que dispõe a lei (Desvio de Poder), sendo qualquer das formas consideradas ilegais, podendo ser submetido o agente público à responsabilização penal, administrativa e/ou civil;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e institui normas gerais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.022/2014, no art. 4º, estabelece que a competência geral das guardas municipais se vincula à proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.022/2014, no art. 5º, elenca as competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, dentre as quais não previu a atividade de policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.675/2018, no art. 9º, § 2º, VII, prevê as guardas municipais como órgão integrante do Susp;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.675/2018, no art. 9º, *caput*, bem como no art. 16, previu que os órgãos do Susp atuarão nos limites de suas competências legais;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF - no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF – n.º 995/DF, que reconheceu as guardas municipais como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, declarando inconstitucional qualquer interpretação judicial em sentido contrário a esse entendimento;

CONSIDERANDO que na decisão da ADPF n.º 995/DF o STF não analisou o tema das competências atribuídas pela CRFB/88 às guardas municipais, limitando-se a sedimentar o entendimento de que elas integram o Susp;

CONSIDERANDO que na decisão da RECLAMAÇÃO n.º 77.357/SÃO PAULO o Ministro Flávio Dino do STF, discorreu que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é categórico ao dispor que... *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*. Em nenhum momento o texto constitucional confere às guardas municipais a designação de “polícia”, reservando essa terminologia a órgãos específicos, como as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis, Militares e Penais.

CONSIDERANDO que na decisão da RECLAMAÇÃO n.º 77.357/SÃO PAULO o Ministro Flávio Dino do STF, decidiu que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são vinculantes para todos os entes federados, inclusive os municípios, bem como que a nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas resultado de uma escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que na decisão da RECLAMAÇÃO n.º 77.357/SÃO PAULO o Ministro Flávio Dino do STF, inferiu que a Lei nº 13.675/2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçou a distinção ao listar, no artigo 9º, as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, sem, contudo, lhes atribuir a denominação de “polícia”. O mesmo ocorre com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que detalha as atribuições desses órgãos sem qualquer referência à nomenclatura pretendida pelo município reclamante. Mais recentemente, no mesmo sentido, tivemos o Decreto nº 11.841/2023. Friso que todas essas normas gerais federais são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decidiu o STF (Tese nº 656-RG);

CONSIDERANDO que na decisão da RECLAMAÇÃO n.º 77.357/SÃO PAULO o Ministro Flávio Dino do STF, afirma que a *denominação “Guarda Municipal” é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal.* A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica ou acidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas, assegurando coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania;

CONSIDERANDO que na decisão do HC n.º 830.530/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ - reforçou que a atuação dos guardas municipais deve ser restrita ordinariamente à atribuição constitucional de proteção de bens, serviços e instalações municipais;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º. 667/1969 deu as diretrizes às Polícias Militares e Bombeiros Militares Estaduais, atribuindo, dentre outras, competência às Polícias Militares para executarem com, exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 88.777/1983 - o qual regulamenta o Decreto-Lei n.º 667/1969 - determinou que a competência atribuída às Polícias Militares é *intransferível*, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto n.º 88.777/1983, cabe à Polícia Militar zelar e providenciar para que as guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, na execução de seus serviços, não ultrapassem as competências policiais militares;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 11.841/2023 dispôs sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevendo ações de forma integrada, nas quais é possível a atuação das guardas municipais no atendimento de ocorrências emergenciais, tratando-se daquelas que

exijam atuação célere e imediata e que configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio, sendo que, nestes casos, a atuação das guardas municipais se dará na realização dos procedimentos preliminares e iniciais cumulado com a incumbência de acionar os órgãos de segurança pública competentes para dar continuidade do atendimento, conforme se lê no art. 3º do citado diploma legal¹;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Decreto nº 11.841, de 2023, que prevê a atuação das guardas municipais em situações de flagrante delito, nos termos dos arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal, autorizando a realização da prisão, a apresentação do preso e da correspondente notificação circunstanciada à autoridade de polícia judiciária competente, bem como a preservação do local do crime, quando presentes a necessidade e a possibilidade material;

CONSIDERANDO o art. 4º do Decreto nº 11.841, de 2023, que estabelece a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para regulamentar, por meio de termo de cooperação técnica, as modalidades de colaboração e de atuação integrada entre as guardas municipais e os demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 53.506/2017, que Institui o Sistema de Segurança Integrada com Municípios do Estado do Rio Grande Do Sul - SIM/RS, alterado pelo Decreto 53.666, de 7 de agosto de 2017, estabelece as obrigações da SSP/RS e da Brigada Militar na firmatura de Termos de Cooperação;

CONSIDERANDO que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.468.558/SP², entendeu que as guardas municipais integram a Segurança Pública, motivo

¹ BRASIL. **Decreto nº 11.841, de 21 de dezembro de 2023**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 27 mar. 2025. Art. 3º As ações das guardas municipais a que se refere o art. 2º serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios: I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição; II - a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos; e III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais. § 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se ocorrência emergencial aquela cujas características exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio. § 2º As guardas municipais, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para a continuidade do atendimento.

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE 1.468558/SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 01/10/2024. Informativo 1153, onde se lê "**Desde que existente a necessária justa causa,**

pelo qual se verificadas situações objetivas que caracterizem fundada suspeita poderão proceder com busca pessoal, bem como a depender do caso concreto, configurada a situação de flagrância, poderão realizar busca domiciliar independentemente de mandado judicial, desde que evidenciada anteriormente a justa causa;

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade legal de os Militares Estaduais, na atividade ou inatividade, atuarem em órgãos municipais em determinadas situações, o Decreto n.º 43.245/04 - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, RDBM - em seu art. 2º, § 1º, prevê, em situações excepcionais elencadas na lei³, a submissão dos Militares Estaduais na inatividade ao RDBM.

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, e art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em procedimentos investigatórios e processos administrativos, nos casos em que couber, bem como expedir portarias e normas de cunho correccional,

RESOLVE:

são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.”

³ **RDBM**, Art. 2º, § 1º Os Militares Estaduais na inatividade não são alcançados pelas disposições deste Regulamento, excetuando-se quanto a divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar, naquilo que lhes for aplicável.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º Compete à Brigada Militar, no exercício do poder de polícia, exercer a organização e coordenação das operações integradas com os municípios e suas guardas municipais, quando legalmente constituídas, primando para que a atuação de cada órgão seja de acordo com suas competências constitucionais e legais.

Art. 2º O exercício do poder de polícia pelos integrantes da Brigada Militar destina-se à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao cumprimento das atribuições de polícia judiciária militar em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º É admissível a realização de operações integradas, com esforços conjuntos da Brigada Militar, guardas municipais e demais órgãos municipais, desde que a atuação desses transcorra nos limites dos bens, serviços, logradouros públicos municipais ou instalações municipais.

Art. 4º A atuação integrada com órgão municipal ocorrerá mediante ordem de serviço elaborada pelo Órgão de Polícia Militar (OPM) envolvido, onde serão reguladas as atividades a serem executadas pela Brigada Militar, bem como definidas as áreas de atuação da guarda municipal ou outro órgão municipal, dentro de suas atribuições legais.

Seção II

Conceitos e Definições

Art. 5º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, os conceitos e definições necessários ao seu entendimento encontram-se em seu **“Apêndice A”**.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Caberá aos comandantes de OPM com responsabilidade pela área territorial onde exista ou venha a ser instituída guarda municipal, no interesse da ordem pública, e a fim de preservar a execução plena das atribuições constitucionais da Brigada Militar, zelar para que aquelas ou outro órgão municipal realizem estritamente suas atribuições legais.

Art. 7º O Policial Militar que tomar conhecimento ou se deparar com ação de agente municipal que, em tese, transcenda suas competências legais deverá, imediatamente, levar a conhecimento do seu superior imediato, que comunicará formalmente do Comandante do Órgão Policial Militar, preenchendo o formulário constante no **“Apêndice A”**.

Parágrafo único. Antes de efetuar a comunicação, o policial militar deve realizar análise prévia dos fatos, verificando se a atuação do agente municipal se deu no cumprimento de situação de flagrante delito ou em razão de suas competências legais específicas.

Art. 8º Os Comandantes de Batalhão, Regimento e de Companhias Independentes serão os responsáveis pelo planejamento, coordenação e fiscalização das ações e operações integradas com os municípios e suas guardas municipais ou outro órgão municipal, quando forem os proponentes das atividades ou quando conhecimento técnico-operacional assim o determinar.

Art. 9º A atribuição definida no artigo anterior poderá, excepcionalmente, ser delegada a outro oficial do Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM).

Art. 10. Os Comandos Regionais deverão manter bancos de dados atualizados acerca das ações e operações integradas entre a Brigada Militar e órgãos municipais.

Art. 11. Cabe aos Comandantes Regionais o registro atualizado das atividades desenvolvidas por todos os Militares Estaduais ativos e inativos com encargos municipais, em sua área de responsabilidade.

Parágrafo único. As informações deverão ser encaminhadas, semestralmente, à Corregedoria-Geral da Brigada Militar, quando houver alterações.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES INTEGRADAS COM AS GUARDAS MUNICIPAIS

Art. 12. Nos municípios em que haja guarda municipal regularmente instituída, quando houver conveniência, oportunidade, interesse ou necessidade de realização de ações ou operações integradas, os Comandantes de OPM deverão primar pela preservação das competências da Brigada Militar, sugerindo a assinatura de instrumentos com o Poder Público Municipal, com intuito de que a atuação do referido Órgão municipal não extrapole as seguintes ações:

I - patrulhamento preventivo para proteção nas áreas em que haja bem, serviço ou instalação municipal;

II - fiscalização de trânsito, em logradouros municipais, quando previsto em lei;

III - realização de prisão em flagrante delito, quando deparar-se com ocorrência envolvendo crime;

IV - segurança a agentes municipais ou autoridades municipais no desempenho de seus encargos;

V - proteção de bens públicos através de sua presença, como em praças, prédios municipais, escolas e postos de saúde;

VI – atendimento das ocorrências emergenciais cujas características exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio com adoção dos procedimentos preliminares iniciais, acionando os órgãos públicos cuja atuação seja necessária e prestando apoio para continuidade do atendimento.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos municipais também possuem como atribuições as elencadas na Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto-Geral das guardas municipais), devendo o Comandante da Fração ou OPM verificar se a atuação do órgão municipal se restringe à proteção de seus bens, serviços e instalações municipais (art. 144, § 8º da CRFB/88), pelos motivos já expostos.

§ 2º Constatada a atuação de agente da guarda municipal em desconformidade com suas atribuições legais, caracterizando violação de competência da Brigada Militar, o policial militar deverá comunicar o fato ao seu comandante imediato, o qual, observando a

cadeia hierárquica, deverá encaminhar a informação à autoridade superior competente, de modo que a ocorrência seja levada ao conhecimento do Comandante do Órgão Policial Militar.

§ 3º Caberá ao Comandante do Órgão Policial Militar adotar as providências legais cabíveis para preservar as competências da Brigada Militar.

§ 4º O Comandante do Órgão Policial Militar, nos casos a que se refere o § 2º inciso VI do art. 12, utilizar-se-á prioritariamente da diplomacia junto ao órgão municipal, por meio de reuniões entre os gestores de segurança pública para alinhar as competências e limites de cada órgão.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 13. Nas operações, eventos e demais ações em que houver a participação da Brigada Militar em conjunto com órgãos municipais – incluindo fiscais de trânsito, fiscais de posturas e guardas municipais – a coordenação deverá ser obrigatoriamente do Comandante da Fração ou Militar Estadual mais antigo presente no local, para fins de preservação das competências constitucionais da Brigada Militar.

§ 1º Nos instrumentos de formalização ou reuniões que tenham como tema ações integradas, cabe ao Comandante de OPM ou quem o represente delimitar a condição de coordenação-geral por parte da Brigada Militar, respeitadas as competências específicas de cada órgão participante.

§ 2º A não aceitação pelos demais órgãos de coordenação-geral de operações e eventos por parte da Brigada Militar deverá ser informada ao escalão superior para análise e decisão das medidas decorrentes.

§ 3º Quaisquer ações conjuntas como as acima referidas deverão ser precedidas de reunião entre representantes dos órgãos envolvidos, ainda que de maneira virtual, da qual se extrairá ata a ser por todos assinada.

§ 4º Quando o evento envolver atuação conjunta de órgãos da União, Estados e/ou Municípios, a partir da reunião disposta no parágrafo anterior, serão definidas as

competências, atribuições, responsabilidades e coordenações específicas e gerais de cada órgão.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS COMANDANTES

Art. 14. Cabe aos Comandantes de OPM nos quais, em sua área de atuação, existam ou venham a ser regularmente instituídas guardas municipais:

I - realizar reunião anual com o Chefe do Poder Executivo Municipal, com o Secretário Municipal da pasta responsável pela Segurança Pública, bem como com o Diretor ou Chefe da guarda municipal – ou quem os represente – informando acerca das funções e atribuições que cabem, de maneira exclusiva, à Brigada Militar;

II - informar ao escalão superior, quando se deparar com atos por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Secretário Municipal da pasta responsável pela Segurança Pública, bem como do Diretor, do Chefe da guarda municipal ou quem os represente, ou dos próprios agentes, que extrapolem as suas atribuições legais e que sejam próprias da atuação policial militar;

III – estipular cláusulas que prevejam à Brigada Militar a gestão das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento, consistentes na regulamentação, operação, captação, visualização, armazenamento e uso das imagens, descarte das imagens, quando da formalização termos de cooperação ou instrumento congênere, bem como a disponibilização de imagens ao Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Civil, etc., a partir de requisições ou solicitações fundamentadas;

IV - informar ao prefeito municipal quanto ao previsto no Decreto Estadual n.º 53.506/2017, em especial no item 4.2.3. da minuta padrão do Termo de Cooperação a ser celebrado (*“Coordenar o funcionamento operacional das atividades do CIOp, despacho de ocorrências, videomonitoramento e cercamento eletrônico, em conformidade com o estabelecido no “Protocolo de Atuação Conjunta”*), que trata de atribuições exclusivas do Estado do Rio Grande do Sul/Brigada Militar, não havendo previsão aos municípios para a

realização da gestão de câmeras de videomonitoramento que integram o sistema de segurança pública do Estado;

V – solicitar autorização ao escalão imediatamente superior, quando necessário o emprego de mais de uma fração do respectivo comando, em caso de pedido de apoio do ente municipal para atuação conjunta em operações e eventos que envolvam significativo número de policiais militares e que possam causar solução de continuidade na prestação do policiamento ostensivo geral;

VI – acompanhar a publicação de mídias, informações, reportagens, etc., da atuação da Brigada Militar em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, para fins de comunicação à Corregedoria-Geral;

VII - acompanhar, por meios legais e de amplo acesso, a publicação de mídias, informações, reportagens, etc., da atuação das guardas municipais em atividades que são exclusivas da Brigada Militar, como, p. ex., policiamento ostensivo, realização de blitzes que extrapolem as competências de trânsito, busca pessoal, etc., fora das hipóteses do § 8º do art. 144 da CF/88, e comunicar à Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS MILITARES ESTADUAIS QUANDO INVESTIDOS EM CARGOS MUNICIPAIS

Art. 15. Independente da condição funcional – ativo ou inativo - o Militar Estadual que assumir qualquer função em órgãos municipais vinculados à segurança pública - como Secretaria da Segurança Pública - deverá manter sua conduta de acordo com os princípios e regras que delimitam a atuação policial militar.

§ 1º Ao Militar Estadual que, no exercício de função supramencionada, realizar, ou permitir que seja realizado, ato que atente contra as atribuições da Brigada Militar ou que invada suas competências, será aplicado o que dispõe a legislação disciplinar castrense.

§ 2º O Militar Estadual da ativa que, estando cedido a órgão municipal, executar no exercício do cargo em questão ato concorrente com as atribuições legais da Brigada Militar terá a sua cedência imediatamente interrompida, cumulado com o retorno às suas

atividades funcionais ordinárias, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa e/ou criminal.

§ 3º Os integrantes do serviço ativo da Brigada Militar, a partir do ato de cedência para órgãos de segurança pública municipais, deverão se abster de publicar em seus perfis de redes sociais fotos nas quais estejam vestindo uniformes da Brigada Militar.

§ 4º Os militares estaduais inativos quando estiverem exercendo funções em órgãos municipais e identificarem-se como policiais militares, deverão informar a sua condição de inativos, bem como se absterem de publicar em seus perfis de redes sociais imagens que possam levar à impressão de que permanecem na atividade na Brigada Militar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Brigada Militar, na qualidade de interveniente, poderá firmar Termo de Cooperação ou instrumentos congêneres com o Poder Público Municipal, visando instrução e treinamento dos seus agentes de segurança pública.

§ 1º O disposto no *caput* será submetido à avaliação, análise e aprovação do Comandante-Geral da Brigada Militar.

§ 2º É vedado a qualquer Militar Estadual exercer a docência em instrução ou treinamento para municípios e suas guardas municipais sem a autorização do Comandante-Geral.

Art. 17. Os Comandantes de Fração, quando no exercício da função, utilizando-se do princípio da oportunidade, com cortesia e respeito, poderão orientar os gestores municipais acerca das competências e atribuições das guardas municipais, sobre:

I – a importância das suas atribuições para o município, visto que são competentes para zelar pela segurança dos bens, serviços e instalações públicas municipais, sendo estas as praças, escolas, creches, postos de saúde, sede dos poderes municipais, etc;

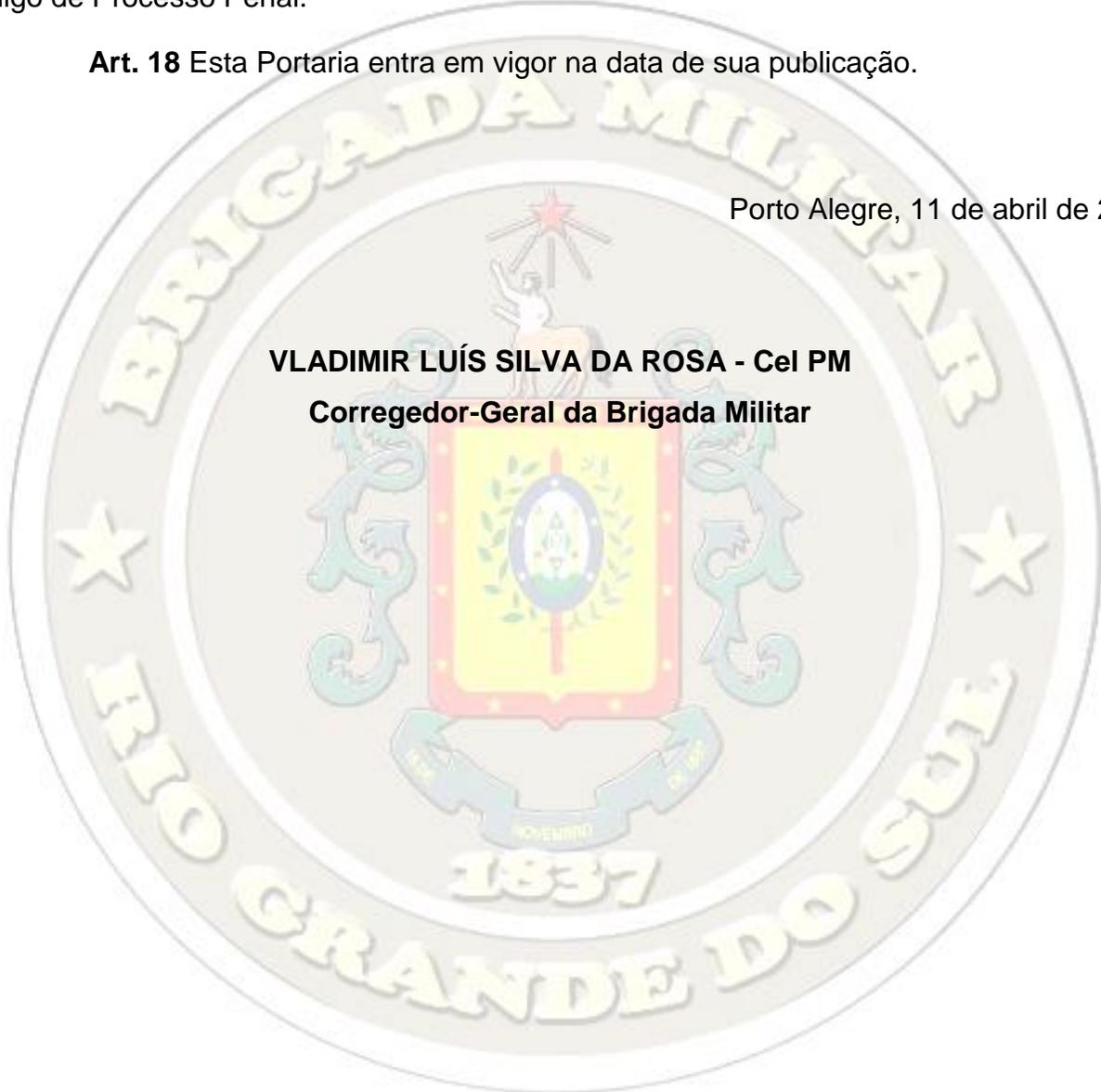
II – a impossibilidade de atuarem nas funções de investigação ou de polícia ostensiva, bem como de proceder a abordagens em locais diversos dos citados no inciso anterior, sob pena de incorrerem no delito de usurpação de função pública;

III – a necessidade de acionarem os órgãos policiais quando se depararem com ilícitos que não guardem relação com a proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes ao município;

IV – a possibilidade de realização de prisão em flagrante delito quando se depararem com tal, não possuindo obrigatoriedade na ação, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de abril de 2025.



VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar

APÊNDICE A
OFÍCIO DE INFORMAÇÃO

Cidade, RS, xx de xx de xx.

Ofício nº xxx

Do [Identificação do emissor]

[Posto/Graduação e Nome Completo]

Ao Sr. Comandante do ____ OPM

[Posto/Graduação e Nome Completo]

Comandante da [Nome da OPM]

Assunto: Relato de Inobservância dos Limites Constitucionais pela Guarda Municipal

Referência: [Se aplicável, inserir referência a algum documento, como legislação, ocorrência ou relatório anterior]

Prezado(a) Senhor(a),

Com base nos princípios que regem a atuação das instituições de segurança pública, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 144, §8º, que delimita as atribuições da Guarda Municipal, informo a ocorrência de fatos que apontam para a inobservância desses limites por parte de integrantes do efetivo da Guarda Municipal de [nome da cidade ou região].

Fatos Observados:

(Relatar os fatos com clareza e objetividade, indicando datas, horários, locais e circunstâncias relevantes. Caso haja testemunhas, evidências ou registros documentais, mencioná-los e anexá-los, se possível.)

Exemplo:

Em [data], foi observado que o efetivo da Guarda Municipal [descrever a situação, como "realizou operações ostensivas de trânsito com abordagem armada", "interveio em situações de ordem penal que excedem suas competências", etc.].

Em [local], constatou-se a realização de [descrever atividades realizadas] sem amparo constitucional ou normativo específico.

Fundamentação Jurídica:

(Indicar os dispositivos legais aplicáveis que estabelecem os limites da atuação da Guarda Municipal e justificam a irregularidade do comportamento relatado, como o artigo 144 da Constituição Federal, leis municipais e regulamentos.)

Encaminhamentos Solicitados:

Solicito que seja avaliada a situação acima relatada e, caso seja constatada irregularidade, que sejam adotadas as medidas administrativas, legais e operacionais cabíveis, em consonância com o disposto na portaria nº XXXX.

Por fim, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e encaminhamento, em anexo, os documentos comprobatórios pertinentes, bem como o rol de testemunhas (se houver).

Respeitosamente,

[Local e Data]

[Nome do emitente] - [Posto/Graduação,]

[Cargo ou Função]

Anexos:

(Se houver, listar documentos anexados, como fotos, vídeos, relatórios ou registros de ocorrências.)

APÊNDICE B

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

1. **Abordagem**⁴: É o ato pelo qual o policial militar se aproxima e interpela qualquer pessoa, a pé ou em veículo, a fim de identificá-la e/ou proceder à busca pessoal no caso de fundada suspeita, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal. Deste ato poderá ou não resultar outras ações decorrentes, como orientação, advertência, prisão, notificação por infração de trânsito, apreensão de coisas ou outras que a situação determine. Para realização da Abordagem, o policial deve utilizar-se de técnicas, táticas e meios apropriados que deverão variar de acordo com as circunstâncias e com a avaliação de risco;
2. **Ação de Polícia-Militar**⁵: caracteriza-se pelo exercício diuturno das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;
3. **Ação de Presença**⁶: É a manifestação que proporciona à comunidade a sensação de tranquilidade, pela expectativa de atendimento policial militar. Ação de presença real consiste na presença física do policial no local. Ação de presença potencial é a capacidade do policiamento ostensivo, num espaço de tempo mínimo, acorrer ao local onde a ocorrência seja iminente ou já tenha surgido;
4. **Ação Policial Militar**⁷: é o desempenho isolado de uma fração elementar ou constituída, com autonomia para cumprir missões rotineiras;
5. **Antecipação**⁸: Ao exercício da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública é imprescindível a proatividade na tomada e proposição de medidas estratégicas, táticas e técnicas, voltadas à manutenção, restabelecimento e aperfeiçoamento da ordem pública.
6. **Aperfeiçoamento da Ordem Pública**: São ações no campo da segurança pública, de natureza eminentemente preventiva, que atua como força de dissuasão, em locais ou área específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem pública ou até mesmo implementando práticas com o objetivo de aumentar o grau de segurança, de tranquilidade ou de salubridade pública em determinado local.

⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Caderno Técnico - Abordagem de Pessoas a Pé. **Brigada Militar**, 2015, p. 9.

⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 8.

⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 6.

⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 8.

⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 10.

7. **Aplicação**⁹: A pronta identificação do policial militar em serviço, proporcionada pelo uso da farda e equipamentos, impõe atenção e atuação ativas de seus executores, de forma a promover a segurança pública, pela atuação preventiva e repressiva. A omissão, o desinteresse e a apatia são fatores geradores de descrédito e desconfiança, e revelam falta de preparo individual e de espírito de corpo.
8. **Atuação integrada**: é o emprego, no dia a dia, do efetivo de mais de um órgão de maneira harmônica, com compartilhamento de informações e apoio mútuo, dentro das respectivas áreas de competência.
9. **Bens públicos**¹⁰: Segundo Hely Lopes Meirelles “Bens públicos são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais”.
10. **Busca domiciliar**¹¹: É uma medida prevista no art. 240 do Código de Processo Penal, que autoriza a entrada e busca em propriedades privadas, a partir da satisfação de requisitos legais e específicos, em determinadas circunstâncias.
11. **Busca Pessoal**¹²: A busca pessoal é aquela realizada no corpo da pessoa. Abrange também as vestes e os demais objetos que com ela estiverem (bolsa, carteira, mala, veículo, entre outros). Sua base legal está descrita no art. 244 do Código de Processo Penal¹³.
12. **Busca Veicular**¹⁴: trata-se da busca realizada no interior de automóveis, objetivando encontrar objetos ilícitos ou provenientes de atos ilícitos. É ação equiparada à Busca Pessoal, necessitando para sua realização de mandado judicial de busca e apreensão ou da existência de fundadas razões devidamente justificadas posteriormente.
13. **Comportamento na ocorrência**¹⁵: A ação policial-militar tem caráter impessoal e imparcial, sendo revestida de urbanidade, energia, serenidade, brevidade compatível e, sobretudo, isenção (imparcialidade), habilitando o profissional para atuar em qualquer ocorrência.
14. **Continuidade**¹⁶: A Polícia Ostensiva, efetivada pelas ações de policiamento, é

⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 9.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 894.

¹¹ AURUM. **O que é Busca domiciliar?** Disponível em: O que é e como funciona a busca domiciliar? Acesso em: 25 set. 2023.

¹² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Caderno Técnico - Abordagem de Pessoas a Pé. **Brigada Militar**, 2015, p. 9.

¹³ Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 843**, de 10 a 14 de outubro de 2016.

¹⁵ GUIMARÃES, Laerte; MOREIRA, Juceli dos Santos. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo – MBPO**. Porto Alegre: Polost Editora / APESP, 2001, p. 48.

¹⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 9.

atividade imprescindível, de caráter absolutamente operacional, e será exercida diuturnamente.

15. **Convênio**¹⁷: Instrumento utilizado para a transferência de recursos, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual e, de outro, órgão ou entidade pública de outra esfera de governo, ou entidades beneficentes de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, visando à execução descentralizada de programa de governo, compreendendo realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum.
16. **Diligência**¹⁸: É a atividade específica que compreende a busca, captura ou apreensão de pessoas, animais ou coisas, desempenhada em atividades rotineiras de polícia ostensiva, em flagrante delito ou mediante cumprimento de mandado judicial, bem como no caso de resgate de vítimas.
17. **Domicílio**: Segundo o art. 70 do Código Civil, “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. No âmbito criminal, domicílio equipara-se ao termo casa, no qual recai a proteção constitucional da inviolabilidade (CRFB/88, art. 5º, XI). No mesmo sentido, o Código Penal, art. 150, § 4º, traz a compreensão de casa para fins penais, sendo qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. O termo casa/domicílio deve ser observado de forma ampla, abrangendo qualquer espaço não aberto ao público, como garagens, pátio, anexos de residência, horta, jardins, etc.
18. **Emprego Lógico**¹⁹: A disposição de meios, para o exercício da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, deve ser o resultado de julgamento criterioso das necessidades, escalonadas em prioridades de atendimento, da dosagem do efetivo e do material, compreendendo o uso racional do que estiver disponível, bem como de um conceito de operação bem claro e definido, consolidado em esquemas exequíveis.
19. **Escolta**²⁰: É a atividade destinada à custódia de pessoas ou bens, em deslocamento.
20. **Fração Constituída**²¹: É a tropa com efetivo mínimo de 01 (um) GPM.
21. **Fração Elementar**²²: Fração de tropa, de até cinco Policiais Militares (PM), que não constitua Grupo Policial Militar (GPM), para emprego coordenado.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL, **Controladoria e Auditoria Geral do Estado**. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

¹⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral da Brigada Militar nº03/BM/EMBM/2023. **Brigada Militar**, 2023, p. 12.

¹⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 9.

²⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral da Brigada Militar nº03/BM/EMBM/2023. **Brigada Militar**, 2023, p. 12.

²¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 7.

²² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 7.

22. **Guarda**²³: é um termo popular para se referir a um profissional que desempenha funções similares às de um vigilante. O termo “guarda” é frequentemente utilizado como uma designação genérica para se referir a profissionais de segurança patrimonial.
23. **Guarda Municipal**²⁴: são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, tendo como função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.
24. **Identificação**²⁵: O Policiamento ostensivo é atividade que visa a manutenção da ordem pública, cujos profissionais que o exercem são identificados pelo uso da farda, armamentos, equipamentos, viaturas e aprestos.
25. **Instalações públicas**: São os equipamentos, edificações, ferramentas e máquinas necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades e serviços por parte da administração pública.
26. **Isenção**²⁶: No exercício de sua função, o policial militar deve assegurar o tratamento igualitário à pessoa, garantindo o gozo dos direitos individuais, sociais e coletivos, e impondo o cumprimento dos deveres legais, pautando suas intervenções pela imparcialidade e impessoalidade.
27. **Local de crime**: é todo o espaço físico ou virtual que tenha ocorrido alguma infração penal, ou que possa haver vestígios ou indícios de seu cometimento.
28. **Local de Risco**²⁷: É todo local que, por suas características, apresente probabilidade de ocorrência policial militar.
29. **Logradouro público municipal**: Entende-se como todo espaço de uso comum do povo, integrante do domínio público do Município, destinado à circulação, recreação ou a outras finalidades de interesse coletivo. Integram essa categoria: vias públicas (ruas, avenidas, travessas, becos), praças, parques e jardins públicos; pontes, viadutos e passarelas sob responsabilidade municipal; bem como áreas de lazer e esportes mantidas pelo poder público local.
30. **Manutenção da Ordem Pública**²⁸: É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da Segurança Pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir e/ou coibir eventos que alterem a Ordem Pública - os

²³ MARCONDES, José Sergio. Descubra a Diferença entre Segurança, Vigilante, Guarda, Vigia e Porteiro, e saiba suas implicações. **Blog Gestão de Segurança Privada**. 2018. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/diferenca-entre-seguranca-vigilante-guarda-vigia-e-porteiro>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁴ BRASIL. **LEI Nº 13.675, de 11 de junho de 2018**, art. 2º.

²⁵ GUIMARÃES, Laerte; MOREIRA, Juceli dos Santos. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo** – MBPO. Porto Alegre: Polost Editora / APESP, 2001, p. 27.

²⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 9.

²⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 6.

²⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Manual Básico de Policiamento Ostensivo. **Brigada Militar**, sem data.

delitos – e a dissuadir e/ou reprimir os eventos que violem essa Ordem para garantir sua normalidade.

31. **Ocorrências emergenciais:** são aquelas situações que exigem uma resposta ou providência imediata, sob pena de risco à incolumidade física, a vida ou o patrimônio das pessoas.
32. **Operações integradas de segurança pública:** Consideram-se operações integradas de segurança pública aquelas planejadas e gerenciadas, em forma de ação sistematizada e que envolva vários órgãos da segurança pública, com o objetivo de prevenir ou reprimir atos que atentem contra a ordem pública.
33. **Ordem Pública²⁹:** é o cenário social que contempla a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, onde se busca o bem comum e a convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos da sociedade;
34. **Patrulhamento³⁰:** Uma das modalidades de Policiamento Ostensivo. É a atividade móvel de observação, fiscalização, reconhecimento, proteção ou mesmo de emprego de força desempenhada pelo PM no posto.
35. **Patrulhamento preventivo:** é a atividade móvel de vigilância, reconhecimento e proteção voltada à prevenção de ato que contraponha a ordem pública. No caso das guardas municipais, a atividade está afeta, por imperativo legal, aos bens, serviços e instalações municipais.
36. **Perseguição policial³¹:** Trata-se da situação na qual o infrator empreende em fuga, passando o Militar Estadual a persegui-lo, com o fim de capturá-lo, podendo ocorrer a pé, motorizado ou até mesmo embarcado.
37. **Poder de Polícia³²:** Denominada também como Poder de Polícia administrativa, é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;
38. **Polícia Ostensiva³³:** verifica-se na atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresenta como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. Podendo assumir caráter

²⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 1.

³⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 03/BM/EMBM/2023. **Brigada Militar**, 2023, p. 9.

³¹ GUIMARÃES, Laerte; MOREIRA, Juceli dos Santos. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo – MBPO**. Porto Alegre: Polost Editora / APESP, 2001, p. 96.

³² BRASIL. **Código Tributário Nacional**, LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 78.

³³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 2.

preventivo, na medida em que busca inibir práticas infracionais por meio do policiamento ostensivo, bem como um caráter repressivo, quando na sua pronta resposta aos fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. A Polícia Ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, sendo o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e sanção de polícia;

- a) **Ordem de Polícia**³⁴: Fase do exercício da Polícia Administrativa voltada à preservação da ordem pública em que a autoridade ordena, ou seja, estabelece os requisitos necessários à execução de qualquer empreendimento ou atividade, pública ou privada, por pessoa física ou jurídica, que possa impactar a Ordem Pública.
 - b) **Consentimento de Polícia**³⁵: Fase do exercício da polícia administrativa voltada à preservação da ordem pública em que a autoridade, certificando-se do atendimento aos requisitos de execução relativos a empreendimento ou atividade regulamentada, expede a licença para a atividade.
 - c) **Fiscalização de Polícia**³⁶: Fase do exercício da polícia administrativa voltada à preservação da ordem pública, característica do policiamento ostensivo, em que a autoridade examina as condições de execução do empreendimento ou atividade consentida.
 - d) **Sanção de Polícia**³⁷: Fase do exercício da polícia administrativa voltada à preservação da ordem pública em que a autoridade, constatando inadequação ou desvio na execução do empreendimento ou atividade consentida, impõe o sancionamento cabível.
39. **Policial Militar**: é o profissional de segurança pública vinculado à Polícia Militar do Estado, com competência para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, nos termos do § 5º, do art. 144, da CRFB/88;
40. **Policiamento Ostensivo**³⁸: É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação,

³⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 3.

³⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 3.

³⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 3.

³⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 3.

³⁸ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições. a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 4.

própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública;

41. **Porte de arma**³⁹: Trata-se da autorização concedida pela autoridade competente para carregar consigo arma de fogo, nas hipóteses e regras fixadas em lei. A autorização para o porte de arma de fogo tem eficácia temporal limitada, dependendo da comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos artigos 4º, incisos I, II e III⁴⁰ e 10, § 1º, incisos I e III⁴¹, dentre outros.
42. **Preservação da Ordem Pública**: É a função primordial do Estado, atribuída amplamente aos órgãos definidos no art. 144 da Constituição Federal e, em sentido estrito, às Polícias Militares, que compreende a manutenção da ordem no estado de normalidade, o seu restabelecimento, quando rompida, e o seu aperfeiçoamento, quando necessário.
43. **Prisão**⁴²: É o ato de privar da liberdade a pessoa encontrada em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, na forma do art. 5º, LXI da Constituição Federal de 1988.
44. **Prisão em Flagrante**⁴³: é uma medida cautelar de natureza processual, dirigida àquele que está cometendo, acabou de praticar a infração penal, ou que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou ainda, que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Dispensa ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.
45. **Restabelecimento da Ordem Pública**⁴⁴: Trata-se da atuação repressiva dos órgãos de segurança pública, em caso de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco. Tem como fim conter a situação que deturpadora da ordem, restabelecendo-a.

³⁹ GUIMARÃES, Laerte; MOREIRA, Juceli dos Santos. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo – MBPO**. Porto Alegre: Polost Editora / APESP, 2001. p. 75.

⁴⁰ Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

⁴¹ Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; [...] III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

⁴² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Caderno Técnico Abordagem Policial de Pessoas a Pé. **Brigada Militar**, 2015, p. 14.

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal), Art. 302.

⁴⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.991, de 19 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado.

46. **Sala de Operações:** Espaço físico destinado aos serviços de recebimento, despacho e controle das ocorrências atendidas pelas guarnições de serviço, a partir da solicitação procedida pela comunidade através do telefone de emergência (190). De forma suplementar, assume função de posto diretor de rede, com a missão de controlar, instruir e manter a disciplina de rede.
47. **Segurança Pública**⁴⁵: É o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pela lei penal;
48. **Serviços públicos:** Segundo o art. 2º inciso II da Lei nº 13.460/17 considera-se serviço público a atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública.
49. **Tranquilidade Pública**⁴⁶: É o estado em que a sociedade se encontra num clima de convivência harmoniosa e pacífica, caracterizando uma realidade de bem-estar social;
50. **Unidade de Comando**⁴⁷: Em eventos específicos, que exijam emprego de diferentes frações, a missão é melhor cumprida quando se designa um só Comandante para a operação, o que possibilita a unidade de esforço, pela aplicação coordenada de todos os meios.
51. **Universalidade**⁴⁸: A polícia ostensiva, atribuição exclusiva das polícias militares, e a polícia de preservação da ordem pública, atribuição – estrito senso – acometida às mesmas, determina que seus integrantes estejam capacitados a intervir no amplo espectro de situações direta ou potencialmente turbadoras da ordem. Eventual especialização de alguns setores da Instituição não desonera o policial militar de dar o atendimento imediato, pleno ou preliminar – com as limitações do possível e do adequado –, aos diversos tipos de ocorrências com que se depare ou para cuja intervenção seja demandado.

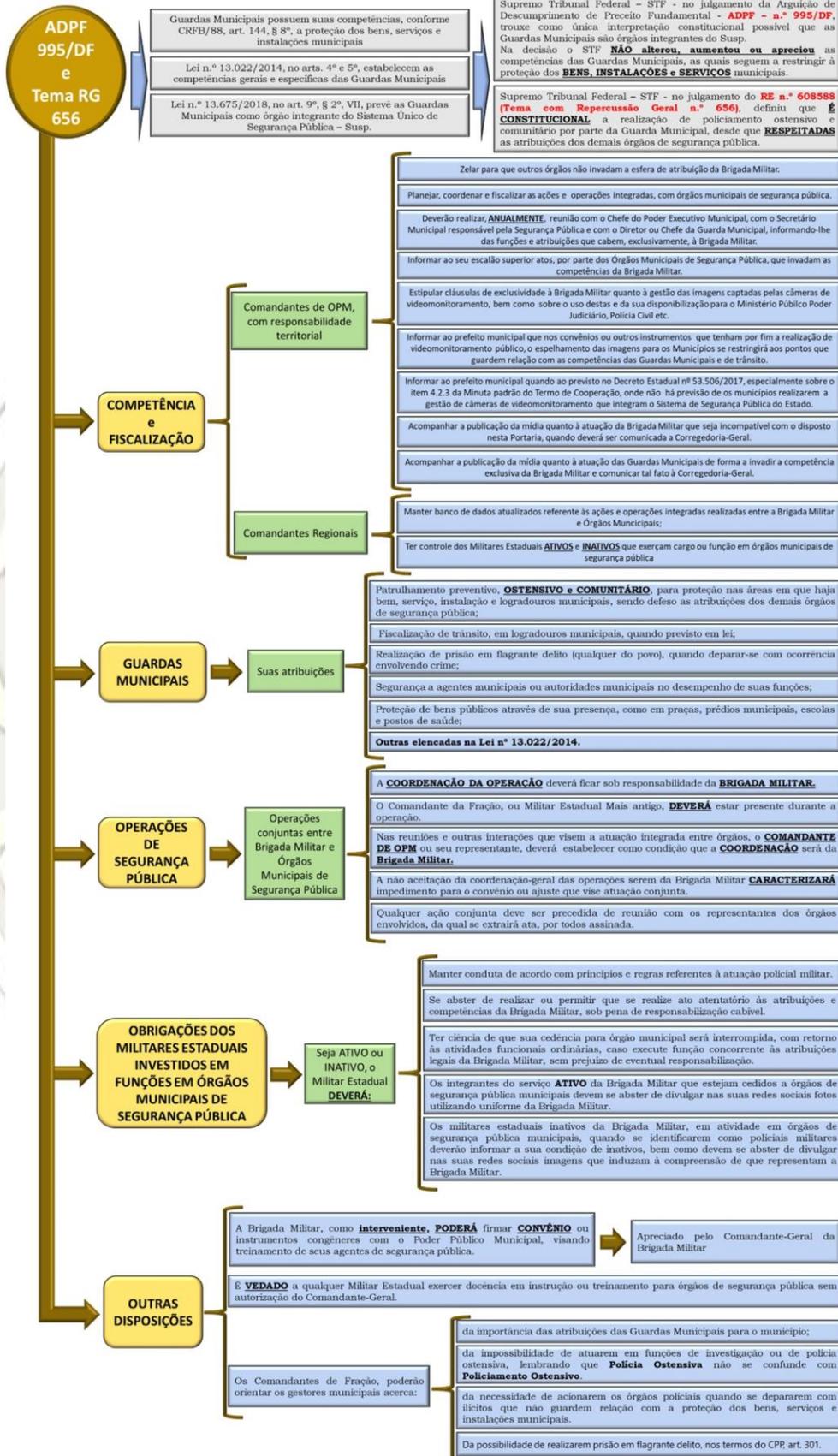
⁴⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 2.

⁴⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013 p. 1.

⁴⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 10.

⁴⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Diretriz Geral Da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013. **Brigada Militar**, 2013, p. 8.

APÊNDICE C FLUXOGRAMA



APÊNDICE D MAPA MENTAL

O QUE O RE N.º 608588 (Tema RG656) FEZ?

Reconheceu a constitucionalidade do policiamento ostensivo e comunitário realizado pelas Guardas Municipais, desde que não haja desrespeito às competências dos demais órgãos de segurança pública listados no art. 144 da CF/88.

O QUE A ADPF 995 FEZ?

Fixou interpretação de que as GM são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, dando legalidade às abordagens e buscas pessoais realizadas pelos seus profissionais, QUANDO FEITAS no âmbito de suas COMPETÊNCIAS, ou seja, na proteção de BENS, INSTALAÇÕES e SERVIÇOS MUNICIPAIS.

As GM podem realizar operações conjuntas com a BM?

Sim, desde que a operação conjunta se dê dentro do âmbito de competências das GM, não podendo ocorrer em situações diversas, que extrapolem suas atribuições.

Os julgados modificaram as competências das GM?

Não, apenas trouxeram melhor interpretação às competências da GM, reconhecendo as como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública, e reconhecendo a constitucionalidade do policiamento ostensivo e comunitário por elas realizado.

ADPF 995

RE n.º 608588 (Tema RG 656)

Atuação das Guardas Cívicas Municipais - GM

Podem realizar patrulhamento em logradouros?

As GM podem realizar patrulhamento preventivo em logradouros, visando a FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, sendo lhes reconhecida a realização de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

As GM podem realizar abordagens e buscas pessoais?

Somente em situações EXCEPCIONAIS, nos casos em que a abordagem ou busca pessoal decorra direta e imediatamente da ação de proteção da integridade dos bens, instalações e serviços municipais, sendo-lhes vedadas as ações que forem realizadas fora deste contexto.

Quais diplomas legais estabelecem a competência das GM?

- 1 - Constituição Federal, de 1988 art. 144, §8º;
- 2 - Lei n.º 13.675/18, artigo 9º, §1º, VII;
- 3 - Lei n.º 13.022/2014, artigos 4º e 5º.

A quem recomenda-se ações de padronização e adequação aos julgados

- 1 - Comando-Geral da Brigada Militar;
- 2 - Estado-maior e Departamentos da Brigada Militar;
- 3 - Oficiais em nível função de Comando;
- 4 - Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais de Polícia Militar;
- 5 - Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;
- 6 - Ministério da Justiça e Segurança Pública.